



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. ENI VOLTOLINI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta parágrafo único ao Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre falta, mediante compensação de horário, para acompanhamento de terapias e tratamentos médicos de cônjuge, filho ou dependente portadores de deficiência física ou de necessidade especial.

DESPACHO:

10/09/2002 - (APENSE-SE AO PL-3710/2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 26/9/02

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO INÍCIO TÉRMINO

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI
N.º 7.181, DE 2002**
(Do Sr. Eni Voltolini)

Acrescenta parágrafo único ao Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre falta, mediante compensação de horário, para acompanhamento de terapias e tratamentos médicos de cônjuge, filho ou dependente portadores de deficiência física ou de necessidade especial.

(APENSE-SE AO PL-3710/2000.)





PROJETO DE LEI N° 7181, DE 2002
 (Do Sr. ENI VOLTOLINI)

"Acrescenta parágrafo único ao Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre falta, mediante compensação de horário, para acompanhamento de terapias e tratamentos médicos de cônjuge, filho ou dependente portadores de deficiência física ou de necessidade especial."

O Congresso Nacional decreta:

O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 473.

"Parágrafo único. Mediante compensação de horário, o trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço no turno da jornada diária em que tiver de acompanhar terapias e tratamentos médicos de cônjuge, filho ou dependente portadores de deficiência física ou de necessidade especial, desde que essas condições ou a necessidade de assistência continuada sejam atestadas por laudo médico ou parecer técnico específico."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



1A2E7D7027



JUSTIFICAÇÃO

Segundo estimativa da Organização das Nações Unidas (ONU), cerca de 450 milhões de pessoas, dentre a população mundial, apresenta alguma forma de deficiência física e mental, sendo que a grande maioria vive em países em vias de desenvolvimento. O CEDIPOD – Centro de Documentação e Informação do Portador de Deficiência - noticia que, se forem projetados dados com familiares e parentes, pode-se chegar à estimativa de que 50% do total da população, em alguns casos, são afetados pelos fatores decorrentes da deficiência, o que, em última instância, se reflete no desenvolvimento do país.

No Brasil, os dados estatísticos apontam para, aproximadamente, 12 milhões, isto é, uma em cada dez pessoas (10%) da população nacional é portadora de deficiência. Os números são eloquentes.

Nesse contexto, a presente iniciativa visa somar esforços às ações voltadas para a busca de um Brasil mais comprometido com a justiça social, com a promoção da dignidade da pessoa humana, com a redução das grandes desigualdades econômicas, com a realização do direito ao desenvolvimento dos diferentes grupos da sociedade... Com efeito, não há como dissociar de tais valores a proteção à saúde das pessoas portadoras de deficiência e de necessidades especiais que, por sua vez, não pode prescindir de medidas como a da hipótese em apreço.

De fato, com o Projeto logra-se não apenas garantir a esse significativo contingente populacional o efetivo acesso aos indispensáveis tratamentos médicos e terapêuticos, mas ainda se desperta e se fomenta a responsabilidade social em defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.

E não se trata de fazer "caridade com o bolso dos outros": felizmente, nos tempos atuais, as empresas que investem em programas de responsabilidade social já são vistas como mais atrativas para os investidores. É que vem crescendo a percepção de que os projetos na área social ampliam a capacidade da empresa de atrair talentos, pois ajudam a motivar os empregados que tendem a trabalhar de forma mais eficiente e eficaz, tornando a empresa mais produtiva e mais competitiva. Portanto, no processo de amadurecimento de uma empresa, valores mais complexos, tais como o bem-estar dos trabalhadores e da



1A2E7D7027





CÂMARA DOS DEPUTADOS
comunidade, são peças fundamentais para estimular a organização empresarial para buscar ou manter a liderança.

Assim, seja do ponto de vista dos portadores de deficiência; seja dos trabalhadores que, de uma forma ou de outra são afetados por esse grupo social; seja pelo ângulo das empresas, seja, finalmente, pelo enfoque da sociedade de uma forma geral, o Projeto em tela é meritório. Daí por que conclamamos os Nobres Colegas para a consecução deste objetivo.

Plenário Ulysses Guimarães, em 27 de Agosto de 2002.


ENI VOLTOLINI
Deputado Federal



1A2E7D7027



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

* Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

* *Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

* *Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

* *Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

* *Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

* *Inciso V com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

* Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 757, de 12/08/1969.

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

* *Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 7181/02

Apense-se ao PL. 3710/00.

Art. 24, II, RICD

Ordinária - Art. 151, III, RICD

Em 10 / 09 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : pl.071812002 - 1